



Serviço Público Federal  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº 662  
DECISÃO: Nº PL-PB 264/2017  
Processo: Prot. 1051116/2016  
Interessado: QUANTICA BRASIL INST. MANUT. SISTEMA DE DOSAGENS  
Assunto: Auto de Infração

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devidamente corrigida, conforme preconiza a legislação.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 662, de 13 de novembro de 2017; Considerando o recurso interposto pela interessada, acerca da decisão CEECA Nº 394/2017, que negou provimento ao mérito com multa estabelecida no patamar máximo, em razão de se tratar de; Pessoa Jurídica exercendo atividade Técnica sem registro no CREA/PB, conforme seus objetivos sociais (Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente), bem como pela NF. Se 40181 de 12/01/2016, para atender a empresa Intrafrut. Industria Transformadora de Frutos S/A, e; Considerando que tal fato constitui infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, do CONFEA; Considerando que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do Art. 20, da Res. 1008/04; Considerando que a empresa autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, tornando-se Revel; Considerando que até a presente data não ocorreu regularização do fato gerador da infração; Considerando que processo foi analisado detalhadamente pelo relator, que exarou parecer com o seguinte teor: “.....Interessado: QUANTICA BRASIL - INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS DE DOSAGEM LTDA - ME Auto de Infração: 300020542/2016. Protocolo: 1050116/2016. Apreciando o Processo nº 1050116/2016, que trata sobre Auto de Infração (300020542/2016) contra a pessoa Jurídica QUANTICA BRASIL - INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS DE DOSAGEM LTDA - ME, lavrado em 17/03/2016 com Aviso de Recebimento (AR) em 21/11/2016, de Pessoa Jurídica exercendo atividade Técnica sem registro no CREA/PB, conforme seus objetivos sociais (Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente); Considerando que até a data do julgamento , a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica, Química, Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 270ª não havia ocorrido a regularização do fato gerador da infração; Considerando: 1) que a notificação por parte do CREA PB ao interessado aconteceu em 17.03.2017; 2) que o AUTO DE INFRAÇÃO FOI ELABORADO em 17.03.2017 3) QUE o AUTO de infração foi ENVIADO PARA OS CORREIOS EM 05.04.2016; 4) QUE A CORRESPONDÊNCIA COM “AR” FOI DEVOLVIDA PELOS CORREIOS EM 01.06.2016; 5) QUE FOI ENCAMINHADA CORRESPONDÊNCIA COM “ AR” VIA CORREIOS DO AUTO DE INFRACAO EM 21.11.2016 7) QUE EM 01.01.2017 O PROCESSO CORREU A REVELIA TENDO SEU ENCAMINHAMENTO P/ CAMARA ESPECIALIZADA (Art 20 da Res 1008), EM 02.01.2017; 8)QUE A DECISAO DA CAMARA MANTENDO O AUTO DE INFRACAO ACONTECEU NA DATA DE 13.03.2017; 9) QUE EM ANÁLISE AO PROCESSO, A EMPRESA INTERESSADA REALIZOU O REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA EM 09.03.2017, APÓS DECORRIDO 1(um) ano da notificação por parte deste conselho , fato este ocorrido em 17.03.2016; 10) que a interessada apresentou recurso ao plenário em 27.07.2017, mesmo tendo ficado ciente da infração por correspondência via AR CORREIOS em 24.11.2016, data esta, anterior ao julgamento pela Câmara Especializada; Pelos fatos aqui expostos, somos pelo parecer da MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, com multa MÁXIMA com seus valores atualizados conforme preconiza a legislação vigente. Esta é a nossa deliberação, Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 13/11/2017 MARIA APARECIDA R. ESTRELA , ENG DE SEGURANÇA DO TRABALHO, ENG CIVIL. CREA 1605890880.”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão a Eng. Agrª. GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA, ANTONIO MOUSINHO FERNANDES FILHO, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA, CARLOS CABRAL E ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, Mª VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER C. RAPOSO, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, FÁBIO MORAIS BORGES, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, ALYNNE PONTES BERNARDO, OVIDIO CATÃO M. DA TRINDADE, LENARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, ANTONIO DOS SANTOS DALIA e JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, dos Conselheiros suplentes: GIUSEPPE TONI FILHO, PEDRO PAULO DO REGO LUNA e JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, substituindo regimentalmente os respectivos titulares.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 13 de novembro de 2017

Eng. Agrª. GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO  
-Presidente-